



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DO ALENMA
Publicado em: 02/07/25
Edição nº 110
Responsável: gdcasa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PARECER Nº 481/2025/CCJC/CAPSSRT/CAE

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025, de autoria do Poder Executivo**, que *“altera a Lei Estadual nº 12.409, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização de instituição da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A - INVESTE MARANHÃO e dá outras providências e a Lei Estadual nº 11.578, de 1º de novembro de 2021, que institui a política de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal (REDD+), da gestão dos ativos ambientais e do pagamento por serviços ambientais (PSA) do estado do jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual nº 11.000, de 02 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias – MAPA”*.

O presente Projeto de Lei visa ampliar o escopo de atuação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A. – INVESTE MARANHÃO e da Maranhão Parcerias – MAPA, empresas públicas criadas para fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Nos termos da Mensagem nº 42/2025, a INVESTE MARANHÃO *“desempenha papel fundamental no desenvolvimento da cultura exportadora, no fortalecimento do balanço de pagamentos e na promoção da difusão tecnológica, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado”*. Desta forma, inspirados em modelos de sucesso de outras unidades da federação, a proposta busca intensificar a atuação da INVESTE MARANHÃO na articulação de ações que impulsionem os diferenciais competitivos do Maranhão em setores econômicos estratégicos.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

O projeto de lei amplia o rol de objetivos e adiciona às finalidades da INVESTE MARANHÃO a implementação, administração, operação e exploração industrial e comercial de polos empresariais, centros logísticos, parques tecnológicos, energéticos, zonas de exportação, portos, ecossistemas de inovação e infraestruturas correlatas. Este projeto, conforme a Mensagem Governamental supracitada, agregará valor significativo à atuação da INVESTE MARANHÃO e de sua subsidiária integral, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Bacabeira – ZPE MARANHÃO.

Nessa perspectiva, este projeto de lei objetiva aprimorar a atuação administrativa do Estado, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige celeridade na implementação de mudanças que visem ao melhor desempenho do Poder Executivo na concretização de políticas públicas voltadas aos legítimos interesses da sociedade maranhense.

É o breve relatório.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei Ordinária apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 43, incisos III e V (organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias de estado ou órgãos equivalentes da Administração Pública Estadual), senão vejamos:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98). (grifos nossos)

A ampliação das finalidades de empresas estatais, desde que respeitados os limites da competência estadual e as normas constitucionais sobre a atuação do Estado na economia, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o citado art. 43, da Constituição Estadual. O projeto também busca aprimorar a atuação administrativa do Estado, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta se reveste de juridicidade, uma vez que busca modernizar e tornar mais eficiente a atuação de entidades da administração indireta, alinhando-as às novas demandas de desenvolvimento e sustentabilidade. A Mensagem nº 42/2025, que acompanha o projeto, destaca o papel fundamental da INVESTE MARANHÃO no desenvolvimento da cultura exportadora, no fortalecimento do balanço de pagamentos e na promoção da difusão tecnológica, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O projeto de lei amplia o rol de objetivos e adiciona às finalidades da INVESTE MARANHÃO a implementação, administração, operação e exploração industrial e comercial de polos empresariais, centros logísticos, parques tecnológicos, energéticos, zonas de exportação, portos, ecossistemas de inovação e demais infraestruturas correlatas. Essa ampliação é considerada de suma importância para a atração de novos investimentos em áreas de tecnologia, gestão de ativos ambientais e modais logísticos.

O Projeto propõe alterações específicas nas Leis Estaduais nº 12.409/2024 e nº 11.578/2021. As modificações, como a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.409/2024, visam permitir que a INVESTE MARANHÃO execute e operacionalize a política de desenvolvimento econômico e social, atração de investimentos, gestão estratégica de ativos públicos, promoção da inovação e sustentabilidade, além da estruturação e operação de diversas infraestruturas, observadas as competências constitucionais e legais.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ademais, o projeto confere à INVESTE MARANHÃO e à MAPA a função de Órgãos de Comercialização, Mercados, Fomento e de Gestão Financeira para o Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA do Estado, podendo atuar para a criação de arranjos financeiros, econômicos e de investimentos verdes. Permite também a delegação ou concessão a terceiros de atividades operacionais e a associação por meio de parcerias, bem como a remuneração por resultados e a instituição de taxa de administração. Autoriza ainda o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas e a transferir ativos e créditos ambientais para integralização de capital e aplicação em projetos. Tais disposições são compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais, que devem buscar a eficiência e a sustentabilidade de suas operações.

Por tudo quanto exposto, o Projeto de Lei nº 311/2025 apresenta-se formalmente correto e segue as diretrizes da técnica legislativa.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao Projeto de Lei. Do ponto de vista das normas constitucionais e infraconstitucionais também não se vislumbra qualquer incompatibilidade, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

